



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001082-47.2023.5.09.0014 (ROT)

RECORRENTES: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, JESSICA PIETRONERO

RECORRIDAS: JESSICA PIETRONERO, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATOR: ARION MAZURKEVIC

5ª Turma

DANO MORAL. ESTEREÓTIPO DE GÊNERO. O fato de ter sido a Autora submetida a tratamento degradante, através de gestor que buscava interferir em seu vestuário e apresentação, sugerindo a *performance* de um padrão específico de feminilidade a fim de, supostamente, favorecer as atividades comerciais da Ré, por certo agrediu a dignidade da trabalhadora. A repercussão negativa das situações constatadas nos autos no patrimônio moral da trabalhadora é inquestionável, pois se via privada de tratamento respeitoso em razão de estereotipificação e discriminação de gênero. Conforme orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, é "*de extrema importância que magistradas e magistrados estejam atentos à presença de estereótipos e adotem uma postura ativa em sua desconstrução*". Recurso ordinário da Reclamante a que se dá provimento.



-----Projeto Linguagem Simples

O recurso da empregada foi aceito em parte e a empresa terá que pagar horas extras, adicional noturno e seus reflexos. A empresa também deverá pagar uma indenização por não ter concedido os intervalos de descanso corretamente. As diferenças de premiação serão consideradas no cálculo de descanso semanal, 13º, férias, aviso prévio, FGTS e multa. Foi reconhecido que a trabalhadora tem direito à indenização de R\$ 15.000,00, por dano moral.

Os honorários do advogado da empregada foram aumentados para



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art.

896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

Extraído em: 26/05/2025 21:20:08.

10% sobre o valor bruto da condenação, excluída apenas a parte da contribuição da empregadora ao INSS.

Haverá descontos de INSS e Imposto de Renda.

Os juros e a correção monetária serão calculados de acordo com a nova lei, a partir de 30 de agosto de 2024.

No recurso da empregadora, foi fixado que o cálculo das diferenças de premiação deverá respeitar o limite máximo estabelecido nas regras da empresa e que serão descontados os valores já pagos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**.

Inconformadas com a sentença do Juiz Edson Takeshi Assahide (fls. 994/1006), complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 1035/1036, as partes recorrem a este Tribunal.

A Reclamada postula, às fls. 1012/1028, a reforma da sentença quanto aos itens: a) diferenças de prêmios; b) justiça gratuita; c) honorários advocatícios; d) limitação da condenação; e) recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas recolhidas às fls. 1031/1032.

Depósito recursal realizado às fls. 1029/1030.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1126/1133.

A Reclamante postula, às fls. 1038/1122, a reforma do julgado quanto aos itens: a) desconsideração do depoimento de testemunha; b) horas extras e adicional noturno; c) natureza salarial dos prêmios; d) indenização por dano moral; e) honorários de sucumbência; f) correção monetária; g) descontos fiscais; e h) cumprimento do art. 832 da CLT.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1134/1152.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.



É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Analiso inicialmente o recurso ordinário da Autora, ante a matéria suscitada.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE JESSICA PIETRONERO

Desconsideração do depoimento de testemunha - litigância de má-fé

Constou da sentença de embargos de declaração (fl. 1036):

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Afirma o embargante que a sentença não apreciou o pedido de condenação da embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulado na manifestação sob o ID. e19d09a, em sede de razões finais.

Com efeito, o embargante formulou referido pedido em razões finais, e não houve apreciação na sentença.

Assim, sanando a omissão, passo a decidir:

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ"

De acordo com o contido nos autos, não verifico qualquer conduta da reclamada contrária à boa-fé e à ordem jurídica.

Portanto, rejeita-se o pedido".

Acolhem-se os embargos de declaração, neste particular.

A Reclamante se insurge em face de tal decisão. Alega que a preposta faltou com a verdade e que seu depoimento diverge das declarações das testemunhas. Aduz que a testemunha Luiz Alberto Dobrychtop agiu com a intenção de favorecer a Reclamada. Argumenta que as informações prestadas divergem do depoimento anteriormente prestado na investigação interna da empresa. Pugna pela reforma da sentença, *"a fim de que seja desconsiderado o depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada, e, subsidiariamente, que essa C. Turma analise as informações prestadas com a cautela necessária em decorrência dos fatos referidos supra, a reclamada seja condenada ao pagamento da multa de litigância de má-fé, na forma do inciso II do art. 80 do CPC"* (fl. 1042).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:08.

Sem razão.

A litigância de má-fé se caracteriza pela conduta da parte ou interveniente, tipificada em lei, que viola os princípios da lealdade e da boa-fé processual, além de ofender a seriedade da relação jurídica processual.

O art. 793-A da CLT estabelece que *"responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente"*.

O art. 793-B da CLT, de maneira idêntica ao que já vinha previsto no art. 80 do CPC, dispõe:

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

No caso dos autos, contudo, entendo que não restou caracterizada qualquer uma das hipóteses previstas acima, capazes de justificar a imposição de multa por litigância de má-fé.

A deslealdade processual deve ser configurada por atitude dolosa da parte, que deve ser robustamente comprovada, não estando evidenciada na hipótese.

Nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, *"É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente"*. O preposto depõe independentemente da prestação de compromisso legal e seu depoimento estabelece, assim como a contestação, os limites da controvérsia, não constituindo elemento de prova favorável ao empregador. Nesse contexto, ainda que constatada eventual divergência entre as informações por ele prestadas e aquelas relatadas pelas testemunhas, não se caracteriza a alegada litigância de má-fé, mas o regular exercício do direito de defesa.



Quanto à alegação de imprestabilidade do depoimento da testemunha Luiz Alberto Dobrychtop, esta será apreciada em conjunto com o mérito dos tópicos de insurgência pertinentes, considerados os demais elementos de prova colacionados aos autos.

Nada a deferir, portanto.

Horas extras e adicional noturno

Constou da sentença recorrida (fls. 995/1000):

JORNADA DE TRABALHO - LABOR EXTERNO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO

Narra o reclamante que laborou em jornada suplementar ao longo da contratualidade, sem receber a devida contraprestação. Por essa razão, postula o pagamento de horas extras.

A parte ré infirma as alegações autorais à fl.492, salientando que o reclamante, na qualidade de propagandista vendedor, exercia labor externo, a atrair a aplicação do disposto no art. 62, I, CLT, de modo que seriam indevidas horas extraordinárias nos moldes ora pleiteados:

Ora, a Reclamante não estava sujeito ao controle da duração do trabalho em razão da natureza externa das atividades e da impossibilidade do efetivo controle por parte da Reclamada. Logo, a duração do trabalho alegada é totalmente especulativa e sem qualquer conexão com a realidade. Ademais, considerando a total autonomia da Reclamante na gestão do seu tempo de trabalho, sem que a Reclamada pudesse aferir a real duração do seu trabalho, não prospera a alegação de que tem direito ao pagamento de horas extras. Conforme já referido, a Reclamante não informava a Reclamada quais atividades realizava entre as visitas, por exemplo, podendo nestes períodos, realizar as trocas de mensagens eletrônicas, confecção de relatórios de despesas, bem como atividades pessoais.

Passo à análise.

Acerca dos empregados excluídos das regras da duração do trabalho, dispõe o art. 62 da CLT, verbis:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Ora, no caso dos autos, os elementos de prova evidenciam que a parte autora restou enquadrada na exceção aplicável aos empregados que exercem atividade externa, não submetida ao controle rigoroso de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:08.

jornada.

Em depoimento, **a autora** informa que trabalhava em Curitiba e interior de Santa Catarina, seguindo uma agenda organizada por ela própria, através de roteiro passado pela empresa. Em suas considerações, sustenta que tinha flexibilidade para alterar o roteiro desde que houvesse autorização superior, bem como que ressaltou que tinha liberdade para estabelecer a ordem de visitas, de acordo com a velocidade, o tempo e a cidade.

Prosseguindo, aduz ainda que, no início da jornada, saía diretamente de sua casa ou do hotel, quando em viagens, com o fim de executar a visita os clientes. Da mesma forma, no fim do dia, a reclamante poderia se dirigir a sua residência ou ao hotel, sem necessidade de passar na sede da empresa. Outrossim, indagada acerca da base em que o gerente atuava, a autora informou que o superior Rodrigo exercia suas atividades na própria residência, em Curitiba.

Em continuidade, explana que iniciava sua jornada às 08h, com a primeira visita ao cliente, bem como que finalizava o labor às 19h/20h, dependendo do horário do último médico visitado. Ressaltou ainda que havia a meta de realizar visitas a 14 médicos e 2 farmácias, estimando que cada visita durava em torno de 40 min. Ainda, relatou que conseguia fruir de 40 min de intervalo para almoço.

Por fim, finaliza o relato sustentando que era acompanhada pelo supervisor cerca de 2 a 3 vezes por semana.

Por seu turno, **a testemunha Charleston**, ouvida a rogo do autor, informa que existia roteiro pré-estabelecido pela empresa, o qual os funcionários eram obrigados a cumprir e que não poderia ser alterado. No que tange à rotina de trabalho, resalta o depoente que saía diretamente de casa ou de hotel em que estivesse hospedado, ressaltando ainda que a primeira visita ocorria às 08h. Indagado, resalta que não havia necessidade de comparecimento diário na empresa.

Ainda, informa que os funcionários eram obrigados a registrar todos os fatos que ocorreram no cliente imediatamente após a realização da visita.

Em suas considerações, assevera que findava o atendimento ao último cliente às 19h, mas que depois havia necessidade de cuidar da parte burocrática do trabalho em casa, a qual consistia em: arrumar todo o material no veículo para o dia seguinte, responder questionário, realizar provas, estudar sobre os produtos para conversar com médico, sendo que o depoente estima que tais atividades eram realizadas no tempo médio de 2 horas. No que tange ao intervalo, discorre que conseguia fruir apenas 30 minutos de pausa para repouso e alimentação.

Inquirido, menciona que o supervisor acompanhava a sua jornada durante uma ou duas vezes por mês, sem aviso prévio. Assente ainda que havia metas de visita diária, consistente em 12 visitas médicas, com duração de aproximadamente 45 minutos, e 2 visitas em farmácia, bem como explana que, caso não cumpridas as metas, haveria repreensão em reunião.

Adiante, relata a existência de dois eventos científicos/médicos por mês, os quais consistiam em jantares que iniciavam às 20h e findavam às 23h/meia noite, sendo que, em tais ocasiões, não havia compensação da jornada, não podendo o depoente iniciar, por exemplo, o labor mais tarde em outro dia.

Por sua vez, a testemunha **Renata Borges** informou desconhecer os fatos relativos à jornada da autora.

A testemunha **Luiz Alberto**, ouvida a convite do reclamante, relata que, na condição de propagandista vendedor, era o responsável pela elaboração do próprio roteiro. Ainda, informa que a ré tem um cadastro



de 240 médicos, de modo que o depoente fazia o roteiro dia a dia, semana a semana, realizando uma média de 12 contatos por dia. Ressalta que, às vezes, realizava apenas 5 ou 6 visitas no dia, e, posteriormente, poderia haver a compensação ao visitar, por exemplo, um hospital, em que existiam muitos médicos. Ressalta ainda que as visitas não duravam mais do que cinco minutos, bem como que salienta inexistir repreensão em caso de não atingimento de metas.

Sobre a rotina de trabalho, assevera que chegava ao primeiro cliente às 07h30min/08h, não marcando visita, de modo que o testigo permanecia aguardando o intervalo entre uma consulta e outra. Aduz que, enquanto não era chamado, ficava revendo planejamento para próxima visita, além dos comentários da visita anterior, respondia e-mails etc. Sustenta que a última visita da manhã encerrava às 11h30min/12h, relatando ainda que, no período da tarde, a visita ao primeiro cliente ocorria às 13h30min/14h, bem como que a jornada findava às 17h30min/18h. No que tange à realização de pausa, menciona ainda que fruía de 1h30min/2h de intervalo intrajornada.

Em seu relato, explana que a reclamada não tem sede em Curitiba, razão pela qual o funcionário inicia a sua jornada da própria residência ou do hotel. No que tange à sincronização das vendas no aplicativo *Sales Farma*, explana que não necessita sincronizar os dados após o término de cada visita, de modo que o depoente realizava o procedimento duas vezes ao dia: ao final da manhã, entre 12h e 13h, e após o fim da jornada, às 18h.

Acerca do acompanhamento do supervisor, informa que tal fato ocorria cerca de uma vez por mês, ressaltando ainda que o funcionário era pré-avisado na semana anterior.

No que tange aos eventos, ressalta ainda que havia verba de relacionamento, mas que os funcionários não eram obrigados a utilizá-la. Ressalta ainda que os valores poderiam ser utilizados em jantar/almoço, mas que, geralmente, eram utilizados no dia, em almoço ou em *coffee break* durante a visita ao cliente.

Ora, os depoimentos colhidos nas atas de audiência, evidenciam que a atividade exercida pelo autor era externa, sem que houvesse fiscalização do horário de trabalho do obreiro por parte da empregadora, nos moldes do art. 62, I, da CLT.

Destarte, o autor exercia fora das dependências dos reclamados, realizando prospecção aos clientes nos seus respectivos estabelecimentos, de modo que o controle da jornada não se fazia presente.

Com efeito, o próprio autor confessa, em depoimento, que poderia sair no início da jornada para visitar clientes e, ao final, retornar diretamente para sua casa ou para o hotel, sem a necessidade de passar fisicamente no estabelecimento das rés, fatos que se afiguram incompatíveis com o controle de jornada. Ainda, reputo que a gravação dos horários de visita no tablet fornecido pela empresa apenas tem o condão de indicar que, naquele momento, o obreiro estava em visita, não havendo como precisar em que horário o empregado efetivamente iniciou a sua jornada e até que momento ela se estendeu, se houve pausas pessoais ou se o reclamante continuou prestando serviços para a ré durante todo o período. Ressalte-se ainda que os depoimentos são divergentes quanto à obrigatoriedade de lançar as informações logo após a visita.

Ainda, a CCT da categoria, em sua cláusula 27^a, dispõe que:

27.1. A categoria não está sujeita ao controle de jornada, nos termos do inciso "I", artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

27.2. A jornada de trabalho será de segunda a sábado e não poderá exceder ao disposto no inciso "XIII", do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:08.

(...)

27.7. Conforme disposto na cláusula "17.4.3" do referido Instrumento Coletivo, a utilização de equipamentos eletrônicos/telemáticos não configura qualquer tipo de controle de jornada de trabalho ou supervisão, especialmente para fins de apuração de trabalho extraordinário."

Ora, o art. 611-A, III da CLT estabelece que as disposições contidas nas convenções e acordos coletivos negociados prevalecem sobre a lei quando versarem sobre *"I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais"*.

Desse modo, em matéria afeta à duração do trabalho, o legislador consagrou a intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, com a prevalência do negociado sobre o legislado, não havendo como prosperar qualquer argumento relativo a hipossuficiência do trabalhador, mormente quando, no âmbito do Direito Coletivo, as partes se encontram em posição de paridade, eis que o obreiro se encontra amparado pelo ente coletivo representativo de sua categoria profissional.

Ainda, reputo que a questão se encontra pacificada ante o julgamento do ARE 1121633, no qual foi reconhecida a existência da repercussão geral da matéria (Tema 1046), ocasião em que restou fixada a seguinte tese jurídica, *verbis*: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Desse modo, ante o reconhecimento do exercício de labor externo incompatível com a fixação de horário de trabalho, não faz jus a autora ao pagamento de horas excedentes às contratadas, nem pelas decorrentes de supressão intervalar, eis que o reclamante, durante o liame empregatício, se encontrava excluída das regras relativas à duração do trabalho, nos moldes do art. 62, I.

Pela mesma razão, o adicional noturno também não faz parte das possíveis bonificações de um empregado contratado para exercer labor externo.

Pedidos correspondentes rejeitados.

A Reclamante se insurge em face de tal decisão. Alega que o ônus da prova incumbia à recorrida (fl. 1043). Aduz que a atividade externa é compatível com a fixação de horário, e que eventual renúncia do empregador ao controle de horário não isenta o pagamento de horas extras (fl. 1044). Argumenta que, ainda que exista cláusula normativa estabelecendo que a categoria da Reclamante não está sujeita a controle de jornada, esta *"não se sobrepõe ao legislado quando comprovado que a reclamada possuía ou se utilizava de ferramentas telemáticas fiscalizatórias relativas ao cumprimento da jornada, ao revés do que prevê o próprio comando normativo"* (fl. 1049). Complementa que *"Analisando a medida, o E. STF entendeu que, a cláusula normativa que insere a totalidade de uma categoria na exceção do artigo 62, inciso I da CLT, cria uma presunção relativa, ou seja, é possível que, caso a caso, sob o prisma do princípio da primazia da realidade, a Justiça do Trabalho constate a possibilidade de controle da jornada e, se demonstrada a prestação de horas extras, estas sejam devidamente adimplidas ao trabalhador"* (sic, fl. 1050). Destaca que a Reclamada, ao



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:08.

estabelecer controles na jornada dos empregados, viola a norma coletiva e deve ser condenada ao pagamento das horas extras (fl. 1051). Alega que o contrato de trabalho possui previsão de carga horária, e que havia fiscalização do horário de jornada por meio de roteiros de visitação inseridos no sistema "AFV Web", e-mails, participação em eventos, inclusive controle via GPS por meio do *software* Sales Farma (fls. 1060/1061 e 1063). Argumenta que *"O próprio conceito da Localização GPS do sistema Sales Farma refere que 'o módulo de localização GPS tem como objetivo monitorar os roteiros e a execução do Plano de Ação da Força de Vendas além de validar local e horário das atividades comerciais de visitação. Através do sistema GPS, o módulo registra a localização e horários exatos de determinadas ações comerciais, dando ao gerente uma visão privilegiada de todo o seu time de campo'"* (fl. 1064). Pugna pela reforma da sentença, a fim de que a Reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos, inclusive quanto aos intervalos suprimidos, aplicando-se a súmula nº 264 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 97, da SDI-1, do TST, além da Súmula nº 437 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355, da SDI-1, do TST (fls. 1079, 1084 e 1085).

Analiso.

O vínculo de emprego entre as partes perdurou de 01.02.2021 a 13.01.2023 (fl. 640).

Na inicial a Autora afirmou que *"Seu labor no 'campo' importava em jornada diária das 8h às 19h, em média, com intervalo de, no máximo, 30 minutos"* (fl. 03); que *"após sua jornada normal de trabalho 'no campo', como referido no item próprio, despendia, em média, 2 (duas) horas diárias para executar uma extensa relação de tarefas que lhe eram impostas por sua ex-empregadora"* (fl. 03); que *"A empresa reclamada disponibilizava verba e obrigava a parte autora a realizar 2 (dois) jantares mensais com clientes, tais iniciavam, geralmente por volta das 20h e não findavam antes das 24h"* (fl. 04); que *"também realizava 01 (uma) live semanal com clientes, tais iniciavam, geralmente por volta das 19h30min e não findavam antes das 21h"* (sic, fl. 04). Asseverou que *"a empresa demandada fornecia a parte autora equipamento eletrônico portátil, que possibilitava averiguar a sua jornada laboral, em tempo real, sendo dotado, inclusive, de Global Positioning System (GPS), podendo o empregador verificar a qualquer momento a localização exata da parte autora"* e que *"No referido aparelho se encontrava instalado software para controle de visitação. Para melhor esclarecer, tais sistemas são comercializados por empresas terceirizadas a diversos laboratórios, cruzando informações acerca dos roteiros lançados pelos propagandistas, aperfeiçoando, ainda mais, o controle de horário destes"* (fl. 04). Postulou o pagamento de horas extras, a partir da 8ª diária e 40ª



semanal, bem como aquelas laboradas em detrimento do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, calculadas com divisor 200, além de adicional noturno e reflexos.

Em contestação, a Reclamada impugnou a jornada declinada na inicial, bem como o uso das alegadas ferramentas de controle. Alegou que *"Não é verdadeira a alegação de que os aparelhos possuem GPS com horário real e localização"* (fl. 490). Argumentou que, *"Considerando a incontroversa natureza externa da atividade da Reclamante, sem a possibilidade do efetivo controle da duração do trabalho, nos termos do artigo 62, inciso I e III, da CLT, a Reclamante foi contratado e dispensado do registro da duração do trabalho"* (sic, fl. 493). Defendeu, ademais, a aplicabilidade da norma coletiva que estabelece o enquadramento da Reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT (fls. 495/497).

Com efeito, verifica-se das normas coletivas vigentes no período contratual a previsão segundo a qual *"A categoria não está sujeita ao controle de jornada, nos termos do inciso 'I', artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"* (cláusula 27.1, fls. 581 e 601). Segundo entendimento desta Turma julgadora, contudo, a mera previsão normativa em tal sentido não é suficiente ao enquadramento do trabalhador na exceção legal, cabendo ao juízo verificar o efetivo cumprimento da cláusula convencional, sem que se cogite de violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 da repercussão geral. A propósito, cito a seguinte ementa, oriunda dos autos 0000007-94-2023-5-09-0006 (publicação em 25.04.2024), em que foi Relator o Des. Luiz Eduardo Gunther:

PROPAGANDISTA. ATIVIDADE EXTERNA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. A existência de norma coletiva estipulando que a categoria não está sujeita a controle de jornada de trabalho, não impede seja analisado se a cláusula coletiva foi efetivamente cumprida, sendo necessário avaliar se efetivamente o trabalho era realizado sem o controle. Na hipótese, a prova oral comprova que houve controle por parte da ré na atuação do autor como propagandista, então desrespeitou o instrumento coletivo válido, possibilitando a condenação ao pagamento de horas extras. Não configurada ofensa ao que decidido pelo c. STF no Tema 1046 da Repercussão Geral, a qual não impediu a avaliação do efetivo cumprimento do disposto em norma coletiva.

O inciso I do art. 62 da CLT, exclui da abrangência do regime regulado no Capítulo II, do Título II, da CLT, os empregados que laboram externamente e em atividades que pela sua própria natureza *"não podem estar submetidas a horários"* (SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho, v. 2. São Paulo: LTR, 1991, 11ª e., p. 708). O mesmo autor esclarece que *"se o trabalho do empregado é executado fora do estabelecimento do empregador (serviço externo), mas vigora condição que, indiretamente, lhe impõe um horário, afigura-se-nos que não poderá prosperar a*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:08.

exceção consubstanciada na alínea a transcrita" (ob. cit., pág. 709).

Logo, é evidente, não bastaria o simples labor externo e a ausência de controle formal da jornada. A atividade externamente realizada deve, também, ser incompatível com a fixação de horário de trabalho, o que não se verifica no caso em exame.

O enquadramento da Reclamante nesta exceção, por ser fato impeditivo do direito postulado, deveria ser comprovado pela Reclamada, ônus do qual não se desvencilhou.

Do registro da carteira de trabalho da Autora não consta anotação do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, na forma prevista no art. 62, I, da CLT (fl. 22). O contrato de trabalho estipula jornada de segunda a sexta-feira, das 07h20 às 17h30, com compensação dos sábados e folga aos domingos (fls. 517/518). A ficha de registro, por sua vez, indica a isenção de registro de horário, na forma do artigo 62, inciso I, da CLT (fl. 519).

Realizada a audiência de instrução, os depoimentos foram gravados pelo Sistema Pje-mídias.

A Autora afirmou em seu depoimento que trabalhava em Curitiba e interior de Santa Catarina; que saía de sua casa diretamente para o primeiro cliente, estando na primeira visita às 08h; que pernoitava em viagens; que organizava sua agenda de visitas, com roteiro prévio elaborado pela empresa e coordenado pelo gestor Rodrigo Cardinali; a empresa estabelecia a quantidade de médicos a serem visitados, podendo a Reclamante alterar a ordem das visitas, desde que mediante autorização da empresa; que não havia flexibilidade para desempenhar atividades pessoais ou consultas médicas; que laborava das 08h às 19h/20h; que por laborar em viagens, teria que terminar todas as visitas no dia; que usufruía intervalo de no máximo 30 minutos; que deveria realizar 14 visitas médicas e 2 farmácias por dia; em média, cada visita dura 40 minutos; que se o médico não pudesse atender, seguia para outro médico; que as atividades eram lançadas no sistema *Sales Farma*, que registra os horários da chegada no consultório, o conteúdo da pré-visita e a quantidade de amostras a serem deixadas; o sistema deveria ser sincronizado todos os dias antes de sair de casa e na saída de cada consultório; que o gestor comparecia ao local das atividades sem aviso prévio para verificar a conformidade; nunca fez o lançamento fora do horário; que Rodrigo coordenava cerca de 14 pessoas; que Rodrigo acompanhava visitas, em média, duas a três vezes por semana; a base do coordenador era em sua casa, em Curitiba.

A preposta afirmou que a empresa fornecia *ipad* aos trabalhadores; existe



um sistema para lançamento das visitas, chamado *Sales Farma*; que o roteiro de visitas era feito fora do sistema da empresa; o sistema não registra horários de visitas; a Autora não participou de jantares com médicos; que não houve eventos por *lives* durante a pandemia.

A testemunha Charleston Rosa Paixão, ouvida por indicação da Autora, que laborou como propagandista para a Reclamada, desempenhando as mesmas atividades da Reclamante, afirmou que trabalhou na mesma equipe da Autora, sob supervisão do mesmo gerente; que havia roteiro pré-estabelecido de visitas; o roteiro era aprovado em conjunto com o gestor; do roteiro consta o nome do médico ou farmácia visitados, o endereço e os horários que deveriam ser cumpridos; eram obrigados a registrar todos os fatos que ocorreram durante a visita, imediatamente após a realização da visita; constava o *login*, com local e horário da visita; o *tablet* contava com localizador por GPS; foi dito em reunião que a localização era controlada pelo sistema; o gerente acompanhava as visitas uma ou duas vezes por mês, sem aviso prévio; como o gerente tinha acesso à localização, ele chegava no local e acompanhava a visitação; utilizavam sistema *visual age*, que indicava o tempo de exibição de apresentações aos clientes; laborava em campo das 08h às 19h, e depois havia serviços burocráticos para realizar em casa; usufruía de meia hora de intervalo para o almoço; a empresa tinha controle do tempo de intervalo; faziam diariamente 12 visitas médicas e 2 visitas em farmácia, com duração aproximada de 45 minutos cada; em casa é necessário arrumar o veículo para as visitas do dia seguinte, elaboração de relatórios de despesas, questionários, algumas provas *online* e estudos sobre os produtos; para tais atividades despendia em torno de 2 horas; *"éramos obrigados a realizar dois eventos médicos ou eventos científicos por mês; normalmente começava às 20h e ia até as 23h/00h"*; no dia seguinte iniciavam a jornada no horário habitual; o gerente era Rodrigo, que fazia avaliações do seu trabalho e do trabalho da Reclamante; saía de sua residência ou do hotel; a última visita da manhã ocorria 12h15min; a visita da tarde iniciava às 13h; em alguns casos a agenda é fixada conforme horários indicados pelo médico; se o médico não puder receber, é feito o registro do que houve no sistema; ao que sabe, a Reclamante visitava Curitiba e cidades do entorno, com a mesma meta de visitas; nunca acompanhou presencialmente o labor da Autora; a jornada determinada pela empresa era a mesma para todos os propagandistas; nunca viu a Reclamante ser repreendida em reunião, razão pela qual presume que cumpria as metas; questionado se os eventos poderiam ocorrer em almoços, esclareceu que *"almoço não é evento científico, a Anvisa não autoriza isso"*.

A testemunha Renata Borges Alves, também ouvida por indicação da Reclamante, nada esclareceu quanto à jornada da Autora.



A testemunha Luiz Alberto Dobrychtop, ouvida por indicação da Reclamada, relatou que trabalha para Reclamada na função de propagandista; que laborou na mesma equipe da Reclamante por cerca de 5 ou 6 meses e teve contato com ela apenas um dia, quando ela o acompanhou no trabalho; que mantém um cadastro com 240 médicos e elabora um roteiro com 12 médicos a visitar por dia; que algumas vezes realizava apenas 5 ou 6 visitas no dia e, posteriormente, visita um número maior de médicos, citando a exemplo a visita em hospitais, onde há muitos médicos; que as visitas não duravam mais do que cinco minutos; que geralmente inicia a visita às 07h30min/08h; que permanecia aguardando o intervalo entre uma consulta e outra; que, enquanto não era chamado, ficava revendo planejamento para próxima visita, além dos comentários da visita anterior; que encerrava o turno da manhã às 11h30min/12h; que, à tarde, laborava das 13h30min/14h às 17h30min/18h; que definia seu próprio intervalo, geralmente com duração de 1h30min/2h; que há uma verba de relacionamento, por meio da qual é possível levar o médico para almoçar o jantar; que não é obrigado a utilizar essa verba; que os jantares ocorrem das 19h às 21h/21h30min; que utiliza *tablet*; ao que sabe, o equipamento não tem GPS; o gerente faz visitas em conjunto, acompanhando o trabalho; o gestor liga antes para marcar o acompanhamento; o *tablet* tem um recurso chamado *visual way*; ao que sabe, não há registro de tempo de duração das apresentações; inicia e termina a jornada em sua residência ou no hotel; entre 12h e 13h fazia uma conexão das visitas que realizou no período da manhã, procedimento que também ocorria ao final da jornada; que à noite só era necessário organizar o material no porta-malas do carro, o que demorava entre 5 e 10 minutos; o relatório de despesas era feito com fotos das notas e lançado dia a dia; o roteiro é lançado no sistema *sales farma*, ao qual o gerente tem acesso; o registro das visitas é feito no mesmo sistema; não sabe se consta o horário das visitas no sistema, "*mas acho que deve ficar, sim*"; às vezes ocorre de usufruir intervalo inferior a 1 hora; em seu setor não acontece de encerrar a jornada após as 18h; prefere realizar as visitas pela manhã; não sabe informar sobre a jornada da Autora; o deslocamento entre médicos, em seu caso, não demora mais de meia hora; o tempo de espera é variável, entre 5 minutos e 1 hora, porque não há horário marcado.

Inferre-se da prova oral produzida que, embora a Autora elaborasse seu próprio roteiro, tais informações constavam do sistema, ao qual tinha acesso a Reclamada, sendo necessário realizar a média de 12 visitas diárias a fim de contemplar, ao longo do mês, a carteira de 240 médicos. Todas as informações das visitas eram lançadas no mesmo sistema, divergindo as testemunhas apenas quanto ao registro logo após cada visita ou duas vezes ao dia, após o período da manhã e ao final da jornada diária. A testemunha Charleston apontou de forma categórica a existência de controle de localização por *GPS*, e registro de horários pelo sistema de apresentações *visual way*; já o depoente Luiz



Alberto, embora tenha confirmado a utilização constante do *tablet* fornecido pela empresa e do *software* de apresentação referido, não soube informar quanto à existência de tais controles. Além disso, o gerente realizava acompanhamento presencial de visitas dos propagandistas.

Diante desse quadro probatório é possível concluir que as atividades exercidas pela Autora não eram incompatíveis com a fixação e com o controle de horário de trabalho, o qual era efetivamente exercido, não havendo que se falar, portanto, em aplicação da exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Repise-se que a previsão normativa quanto à ausência de controle de jornada não impede a verificação de seu efetivo cumprimento.

Desse modo, uma vez que a Reclamada detinha a obrigação de manter os registros de frequência de seus empregados (art. 74, § 2º, da CLT), a ausência da apresentação dos mesmos em juízo atrai a presunção de veracidade da jornada afirmada na inicial. Irrelevante, nesse contexto, se a omissão é injustificada ou decorre de justificativa inaceitável à luz do ordenamento jurídico, como na hipótese, em que, como visto, a empresa detinha a obrigação de manter aqueles registros porque a Reclamante não se enquadrava em qualquer das exceções do art. 62 da CLT. Do contrário, a fim de esquivar-se de seu encargo processual, bastaria alegar a ocorrência de labor externo.

Nesse sentido, por sinal, preconiza a Súmula 338, I do TST: *"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"*.

Considerando a presunção de veracidade das alegações da inicial, cotejada com a prova oral produzida, reconheço que a jornada da Autora era das 08h às 19h30, com 45 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; que duas vezes ao mês, na primeira e terceira quinta-feira de cada mês, laborava em jantares com clientes, das 20h às 23h; e que na segunda quinta-feira de cada mês havia labor em *live* semanal com clientes, das 19h30min às 21h.

Devidas, portanto, horas extras a partir da 8ª hora diária e da 40ª semanal, eis que a jornada era de segunda a sexta-feira.

O divisor a ser aplicado deve ser o 200, em conformidade com a Súmula 431 do TST.



A base de cálculo deve ser composta por todas as parcelas salariais de caráter mensal que remuneravam a jornada normal, na forma da súmula 264 do TST, incluindo-se a premiação.

Em se tratando de premiação relacionada aos resultados de vendas do setor, não exclusivamente vinculado ao efetivo labor do empregado, os prêmios devem compor a base de cálculo das horas extras de forma integral, ou seja, ser calculado o valor da hora extra acrescido do adicional. Inaplicável o entendimento da súmula 340 do TST e da OJ 397 da SDI1 do TST, porque a parcela não se confunde com comissão por vendas. No mesmo sentido decidiu esta Turma nos autos 0000869-70-2019-5-09-0664 (publicação em 05.12.2023), em que foi Relator o Des. Sergio Guimarães Sampaio:

No que diz respeito à aplicação da Súmula 340 do C. TST, os recibos de pagamento registram o pagamento da rubrica "PREMIO DE VENDAS" (fls. 682/737), que está vinculada ao resultado das propagandas efetuadas pelo Obreiro em relação ao produtos da Reclamada, tendo como base os dados de venda de produtos em cada região, obtidos por meio de informativo fornecido por empresa contratada para tal fim. Logo, é inequívoco que tais premiações não correspondem a comissões, por estarem vinculadas ao desempenho do Autor no atendimento das metas estabelecidas pela empresa.

Esta d. Turma já teve a oportunidade de analisar a matéria nos autos **0000334-70.2022.5.09.0007**, publicados em 29/06/2023, de relatoria do Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, a quem peço vênha para adotar e transcrever as razões de decidir:

"Incontroverso nos autos que o autor percebia premiação mensal pelo resultado das propagandas por ele efetuadas dos produtos da reclamada (atingimento de metas), baseado em dados de venda de produtos obtidos pela reclamada em cada região, obtido através de informativo fornecido por empresa contratada para tal finalidade à reclamada.

Mencione-se, por relevante, que o reclamante não efetuava venda de produtos da reclamada, mas apenas realizava propaganda destes juntos ao clientes visitados, no exercício do cargo de consultor.

Inequívoco que as premiações percebidas pelo reclamante não correspondiam a comissões, estando vinculado ao desempenho qualificado do trabalhador no atendimento às metas estabelecidas pelo empregador.

O pagamento de prêmio quitado habitualmente em contraprestação ao desempenho qualificado do trabalhador no atendimento às metas estabelecidas pelo empregado, ante sua natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras na forma da Súmula 264 do C. TST, não estando diretamente atrelado à jornada de trabalho do empregado, diferentemente do que ocorre com as comissões.

Ressalta-se que os prêmios pagos, nas condições antes referida, não se confundem com as comissões, porquanto estas são quitadas em percentuais calculados sobre o montante de vendas (produção) realizadas pelo empregado - tratando-se de remuneração direta e imediatamente vinculada a produção do trabalhador, relacionada ao número de horas de trabalho e ao rendimento auferidos nestas - ao passo que os prêmios, embora atrelado a produção, considera o alcance de metas estabelecidas de forma



generalizada, não distinguindo nessa a produtividade em jornada ordinária ou extraordinária.

Neste sentido o entendimento do C. TST:

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS.

SÚMULA 340 DO TST. A Súmula 340 desta Corte é dirigida ao empregado que é remunerado à base de comissões, que consistem em um valor pago pelo empregador em face das vendas realizadas. No caso, ficou assente que o reclamante recebia a parte variável do salário em forma de prêmios - retribuição em face do atingimento de metas ou de produção - que têm natureza jurídica distinta das comissões, de modo a afastar a aplicação da Súmula 340 do TST. **A jurisprudência da Corte é firme no sentido de considerar inaplicável a Súmula 340 do TST e a Orientação Jurisprudencial 397 da SDI-1 à hipótese de retribuição por prêmios.** Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/07/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. **PRÊMIO POR ATINGIMENTO DE METAS. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. Cuida-se de controvérsia acerca do pagamento das horas extras em relação aos prêmios pagos pela empresa. 2. A determinação do Tribunal Regional do Trabalho de observância do critério contido na Súmula n.º 340 desta Corte superior, no cálculo das horas extras incidentes sobre a parcela paga a título de prêmio, contraria a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte superior. Desse modo, reconhece-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 3. **Nos termos da jurisprudência uníssona desta Corte superior, presente no âmbito da SBDI-I e das oito Turmas, não se aplica o critério contido na Súmula n.º 340 do TST no cálculo das horas extras incidentes sobre os prêmios.** 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1001519-07.2016.5.02.0501, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 16/08/2022).

"I - AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL . PRÊMIO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340/TST E DA OJ 397 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 264 DO TST Ante as razões apresentadas pela Agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática . Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL. PRÊMIO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340/TST E DA OJ 397 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 264 DO TST. 1. Hipótese em que a Corte Regional concluiu que a Reclamante percebia remuneração mista, composta por salário fixo mais prêmios por alcance de metas, determinando que as horas extras fossem apuradas com observância do disposto na Súmula 340 e na OJ 397 da SBDI-1 do TST. 2. Aparente má-aplicação da Súmula 340 e da OJ 397 da SBDI-1 do TST, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003 . Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL. PRÊMIO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE METAS . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 E DA OJ 397 DA SBDI-1/TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 264/TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Constata-se haver transcendência, tendo em vista o aparente desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior. 2. O Tribunal Regional concluiu que a Reclamante percebia remuneração mista, composta por salário fixo mais prêmios por alcance de metas, determinando que as horas extras fossem apuradas com observância do disposto na



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

Súmula 340 e na OJ 397 da SBDI-1 do TST. 3. **Todavia, o entendimento desta Corte Superior é de que não se aplica a Súmula 340 nem a OJ 397 da SBDI-1 do TST ao cálculo das horas extras, tendo em vista que os prêmios não possuem a mesma natureza das comissões e não remuneram as horas trabalhadas além da jornada normal.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-674-43.2019.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022).

Deste modo, não estando o pagamento dos prêmios atrelados a jornada de trabalho do empregado, não há que se falar em pagamento apenas do adicional de horas extras sobre a parte variável da remuneração.

Ante o exposto, acolhe-se a pretensão recursal do reclamante para afastar à determinação de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 397, da SDI-I e da Súmula nº 340 do TST na apuração das horas extraordinárias deferidas."

Nesse sentido, incabível ao caso a aplicação da OJ 397 da SDI-I e da Súmula nº 340 do C. TST.

Deverá ser adotado o adicional legal de 50%.

Devido, ademais, o adicional noturno em relação às horas laboradas entre 22h e 5h, observada a hora noturna reduzida, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º, da CLT.

São devidos reflexos em repouso semanais remunerados, férias com o terço constitucional, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado, observado o entendimento preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST, com o seu conteúdo estabelecido no IncJulgRREmbRep-0010169-57.2013.5.05.0024, julgamento em 20.03.2023.

Sobre principal e reflexos, exceto em férias indenizadas e respectivo terço, incide o FGTS, acrescido da multa de 40%.

Tendo em conta que o contrato de trabalho transcorreu na vigência da Lei nº 13.467/2017, a supressão parcial do intervalo implica o pagamento apenas do período suprimido, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, de forma indenizada.

Nos termos do artigo 66 da CLT, *"Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso"*.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do TST, *"O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional"*.

A partir de 11.11.2017 passou-se a aplicar a nova redação do §4º do art. 71, da CLT, que assim dispõe: *"A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Ante a nova determinação legal e a aplicação analógica que se faz desse artigo para a hipótese de intervalo entre jornadas, o desrespeito deste enseja o pagamento do tempo suprimido acrescido do adicional, de forma indenizada.

Deverão ser excluídos da apuração os dias em que a Reclamante esteve afastada do trabalho, comprovados por documentos juntados aos autos, como em férias e licenças.

Reformo a sentença, portanto, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos; e condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da violação aos intervalos dos artigos 71 e 66 da CLT, a título indenizatório.

Natureza salarial dos prêmios

Constou da sentença recorrida (fls. 1000/1003):

PREMIAÇÃO

Pugna a parte autora pelas diferenças relativas aos prêmios, com a integração da parcela ao salário, sustentando que (fls. 05/06):

Desde o início do contrato laboral, a parte autora não era possível conferir se a premiação mensal paga pela acionada era feita corretamente, ao longo de todo o período contratual, tendo em vista que não eram disponibilizados os meios fidedignos para a efetiva e correta apuração do pagamento da parcela. 21 Ainda, as cotas enviadas eram deliberadamente alteradas pela reclamada no curso do ciclo de vendas de modo a impedir que os empregados alcançassem a meta ou aumentassem a sua remuneração. Não bastasse isso, as mesmas cotas eram enviadas ao final do ciclo dificultando o alcance da meta em razão do exíguo prazo. Destaca-se que, é direito do empregado não ser surpreendido com repentinas mudanças que somente beneficiam o empregador (princípio da não surpresa), sendo que toda e qualquer alteração lesiva ao contrato é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 468 da CLT). 22 Destarte, considerando o fato de a parte autora não ter acesso ao longo da contratualidade dos documentos necessários à correta apuração dos pagamentos realizados a título de premiação, bem como de que os poucos documentos enviados demonstram a reiterada alteração das metas, em evidente prejuízo à parte obreira que muitas vezes não alcançava os objetivos sem qualquer justificativa da empresa ou, ainda, por total impossibilidade de alcance, diante da drástica alteração, deve a reclamada trazer aos autos toda a documentação relativa ao contrato de trabalho da parte autora (princípio da aptidão da prova). 23 Além disso, a fim de atribuir maior celeridade a presente demanda, com a sua regular tramitação, a parte reclamante lista, ao final da presente peça os documentos que entende necessários à correta apuração da premiação, salientando que os documentos devem ter sido enviados ao reclamante e os relatórios utilizados para o cálculo devem ser os originais, com as respectivas notas fiscais.

A parte autora refuta a pretensão autoral à fl. 500, salientando que:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

No documento denominado "Política de Premiação" resta claro os critérios de premiação no setor "Divisão Latinofarma", tendo inclusive a ciência da Reclamante. Da mesma forma, tal o documento dispõe a respeito dos critérios específicos da premiação com a respectiva tabela progressiva. Ademais, durante todos os meses, a Reclamante teve ciência dos índices atingidos e repassados pela empresa, de modo que não cabe relatar que não teve noção do que havia atingido de premiação mensal. Assim, não é possível a Reclamante alegar que não tinha ciência dos critérios estipulados. Por outro lado, não prospera o requerimento da Reclamante de que houve prejuízo em sua remuneração. A partir dos recibos de salários da Reclamante verifica[1]se que, ao longo da contratualidade, o mesmo percebeu corretamente as premiações, nada mais sendo devido a esse título. O valor do prêmio era variável e foi corretamente pago e integrado na remuneração da Reclamante. Ademais, a empresa Reclamada colaciona diversos documentos a presente defesa para demonstrar que a Reclamante tinha ciência dos critérios, bem como que os critérios foram cumpridos e os prêmios pagos adequadamente. A periodicidade de metas/objetivos é fixada para um determinado período, sendo estabelecidos os percentuais de cobertura de cota e o valor resultante do prêmio. A divulgação era amplamente realizada aos Vendedores Propagandistas em reuniões para tal fim, bem como era disponibilizada a cada profissional, conforme documento assinado pela Reclamante.

Analiso.

Em depoimento, **a autora** informa que o reclamado lançava uma meta e, muitas vezes, a alterava no fim do mês, de modo que nunca conseguia saber se a cota de premiação estava correta. Em suas considerações, sustenta que a cota de premiação era enviada por e-mail e para o grupo. Prosseguindo o relato, narra que a cota era apenas para o mês, não abrangendo o trimestre.

A preposta da ré, por sua vez, indagada se a ré fornecia notas fiscais, limitou-se a informar que a empresa é apenas propagandista.

A testemunha Charleston, a seu turno, informa que não teve acesso ao cálculo de como era feito a premiação, ressaltando que eventualmente recebia um informativo sobre se a cota foi batida ou não, mas sem acesso a qualquer informação mais consistente. Ressalta que não tinha acesso a notas fiscais, bem como que não dispunha de nenhuma forma de saber se a premiação estava correta. Outrossim, no que tange aos prêmios, resalta que era obrigado a entrar no sistema e assinar relatório retroativo de 2 ou meses. Adiante, resalta que as informações ficavam disponíveis no sistema, mas se tratava de informação geral, sem detalhamento.

O testigo Luiz Alberto, ouvido a convite do réu, resalta que a cota recebida era trimestral, sendo que toda terça-feira à tarde a reclamada disponibiliza o que foi vendido na semana anterior. Ressalta que a premiação ocorria em cima das vendas dos medicamentos prescritos pelos médicos, com base na indicação realizada pelo propagandista. Por fim, assevera que não tinha acesso às notas fiscais.

Ora, conforme se extrai do depoimento da própria testemunha da ré, vislumbro que a premiação era paga sobre vendas, porém os funcionários não tinham acesso às notas fiscais relativamente aos negócios realizados.

Ainda, reputo que a reclamada tinha aptidão para demonstrar que os valores pagos a título de prêmio de vendas correspondiam aos valores efetivamente devidos, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Destarte, verifico que consta nos autos tabela produzida unilateralmente pela empresa, desacompanhada das notas fiscais relativas às operações realizadas. Com efeito, se a reclamada calculou a premiação com base em vendas, assim o fez com base em documentos que indicassem a conclusão do negócio jurídico. Nesse sentido, ao juntar documento genérico, sem indicação pormenorizada das vendas efetuadas,



entendo que a reclamada impossibilitou ao autor inclusive a apresentação de demonstrativos de diferenças.

Ressalte-se que a juntada de política remuneratória e declarações de ciência é incapaz de elidir a necessidade do cálculo pormenorizado.

Diante de todo o exposto, condena-se a reclamada ao pagamento de diferenças da parcela prêmio, no percentual de 40% de sua remuneração, conforme postulado na exordial (fl. 06). Em fase de liquidação de julgado, observe-se o período efetivamente laborado, excluído os períodos de afastamento. Ainda, rejeito o pleito de integração dos valores devidos ao complexo remuneratório, conforme inteligência estatuída no art. 457, § 2º da CLT.

A Reclamante se insurge em face de tal decisão. Alega que os prêmios possuem natureza salarial e que não se enquadram na hipótese prevista no artigo 457, § 2º, da CLT, uma vez que a Reclamante recebia a premiação em decorrência do cumprimento das metas (fls. 1089/1090). Argumenta *"Tanto é assim, que a própria reclamada reconhecia a natureza salarial da parcela de premiação, visto que, consoante se observa dos demonstrativos de pagamento colacionados aos autos pela própria ré, esta pagava o chamado '602 PRÊMIO S/ COB. QUOTAS M02' e respectivo '652 DSR S/PREM COB.QUOTAS M02' sobre tal parcela, de forma apartada, reconhecendo que a rubrica era revestida de caráter salarial e integrava a remuneração mensal da autora. Além disso, como se pode observar dos demonstrativos de pagamento, quando do pagamento das férias e 13º salário, a própria reclamada quitou as médias/reflexos da parcela de premiação em tais verbas, autonomamente, de forma que é evidente que tal rubrica tem, nitidamente, origem salarial"* (fl. 1090). Complementa que havia habitualidade no pagamento dos "prêmios sobre metas", realizado mensalmente, e que esse fato evidencia sua natureza salarial (fl. 1090). Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a natureza salarial dos prêmios, bem como seja a Reclamada condenada ao pagamento dos respectivos reflexos.

Com razão.

Em contestação a Reclamada afirmou que *"O valor do prêmio era variável e foi corretamente pago e integrado na remuneração da Reclamante"* (fl. 500). Os recibos salariais confirmam o pagamento de reflexos da parcela em descanso semanal remunerado ("DSR S/PREM COB.QUOTAS"), bem como sua integração à base de cálculo do FGTS (fls. 521/523). Não houve pagamento de férias e 13º salário durante a vigência do contrato, em razão do afastamento por doença no período de 14.08.2021 a 12.01.2023 (fls. 520/532).

Nesse contexto, entendo que a integração salarial da parcela constitui condição benéfica que se incorporou ao contrato de trabalho da Autora.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

Ademais, segundo entendimento deste Colegiado, a quitação habitual da gratificação pelo cumprimento de metas afasta a possibilidade de que incidência do disposto no art. 457, § 4º, da CLT, que dispõe atribui a natureza de prêmios às "*liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades*" (destaquei). No mesmo sentido, adoto os fundamentos da decisão proferida nos autos 0000522-32-2023-5-09-0006 (publicação em 01.07.2024), em que foi Relator o Des. Sergio Guimarães Sampaio:

Por outro lado, de acordo com o art. 457, § 1º da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, independentemente da obrigatoriedade do empregado em efetuar a venda de produtos ou serviços do empregador, pois consistem em parcelas contraprestativas pagas em decorrência de uma produção alcançada pelo empregado na execução do contrato de trabalho, sendo de sua própria natureza a variabilidade na determinação de seu montante.

Já os prêmios consistem em parcelas pagas pelo empregador ao empregado em **decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante** pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa, conforme § 4º do art. 457 da CLT: "Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Os holerites (fls. 572 e seguintes) indicam que, além do salário base a Autora recebia com habitualidade parcela de remuneração variável, sob a rubrica "prêmio", com valores diversos.

No caso, o fato de a quitação da parcela paga estar condicionada ao atingimento de metas pelo empregado não retira a sua natureza salarial, pois continua sendo retribuição pelo trabalho, inserindo-se no conceito de gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

Independente do nome que se atribui às parcelas pagas (prêmios ou comissões), havia pagamento habitual de tais verbas, demonstrando que o atingimento de metas era ordinário. O prêmio pago pelo empregador **sem que se verifique o desempenho extraordinário mencionado em lei** indica a natureza jurídica salarial, não se enquadrando no § 4º do art. 457 da CLT, conforme redação da lei 13.467/2017.

Note-se que, como destacado pelo Juízo a quo "ausentes nos autos documentos que pudessem refletir os "objetivos" que teriam sido exigidos pela reclamada, ou mesmo no que se refere à efetiva e detalhada produtividade da reclamante ao longo de seu contrato de trabalho".

Assim, os prêmios recebidos **integram a remuneração da Autora** para todos os efeitos legais, dada a sua natureza salarial, havendo reflexos em horas extras, adicional noturno, férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado.

Reformo, portanto, para determinar a repercussão das diferenças de premiação em descanso semanal remunerado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS e multa.

Indenização por dano moral



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

Constou da sentença recorrida (fls. 1003/1005):

DANOS MORAIS

Narra o reclamante que (fl. 10) :

A parte obreira sempre laborou para a ré, de forma ilibada, sendo que, no decorrer da contratualidade, não suportou a pressão psicológica e o terrorismo moral intentado por seu ex-gerente. 30 As "pressões" sofridas pela parte autora por seu ex-gerente ultrapassavam a esfera profissional, atingindo seu emocional, uma vez que a parte obreira era exigida/pressionada a alcançar objetivos além de sua capacidade mental e física, acarretando em diversos problemas à sua saúde. 31 Destaca-se que o referido ex-gerente expunha a autora, corrigindo ela, de forma grosseira, na frente dos demais colegas, implicava com o seu jeito de falar e, como se já não bastasse, chegou a sugerir que a reclamante utilizasse saias curtas para favorecer aos médicos. 32 Excelência, é poder diretivo do empregador contratar e despedir sem necessitar justificativa, porém transcende aos seus direitos e poderes humilhar, aterrorizar, coagir e perseguir empregados, como verifica-se que ocorreu com a reclamante.

Com base nos fatos relatados, postula indenização por danos morais.

Passo à análise.

O dano moral na relação de emprego caracteriza-se como uma ofensa à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade do empregado.

Todos estes direitos, por sua vez, estão englobados num direito maior que é o direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo à pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88).

Assim, o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que a violação ao direito à dignidade, gerando ao infrator o dever de indenizar, com supedâneo nos artigos 5º, V e X da CRFB e 186 do CC/2002.

Por se tratar de um dano ao patrimônio imaterial, há de estar cabalmente provado o ato ilícito, bem como a violação aos direitos da personalidade, de modo tal que a atitude do ofensor cause ao ofendido constrangimento e grande dor, o que não vislumbro presente no caso em comento.

Em depoimento, a testemunha **Charleston** assevera que Rodrigo era um gestor que tinha abordagens inadequadas, sendo bastante ríspido. Em suas considerações, ressalta que o superior se controlava com os representantes homens, mas extrapolava com as mulheres da equipe. No que tange às representantes do sexo feminino, soube que algumas chegaram a ficar afastadas por depressão

Por sua vez, a testemunha **Renata** salienta que atuou na ré como gerente corporativa de auditoria interna do grupo. Sobre as denúncias envolvendo o gestor Rodrigo, informa que a auditoria colheu depoimento de 14 pessoas, dentre funcionários, ex-funcionários e do próprio investigado, de modo que, ao final, a depoente recomendou a demissão do funcionário, o que foi realizado pela empresa no dia seguinte.

Prosseguindo, ressalta que foi apurado que o gestor lidava com os funcionários com grosseria e tinha uma tendência de discriminar as mulheres, incitando a conduta da vestimenta das mulheres nas visitas aos médicos, com saias mais curtas, etc. Em suas considerações, ressalta que o funcionário Luiz Alberto (ouvido mais à frente como testemunha da ré) chegou a chorar durante as investigações e informar que tinha pensamentos de tirar a própria vida. Ainda, ressalta que três pessoas chegaram a pedir demissão da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

equipe.

A testemunha **Luiz Alberto**, por sua vez, relatou que falou com a Sra. Renata, por telefone, bem como ressaltou que nunca teve problemas, tampouco relatou nada que desabonasse o Sr. Rodrigo. Ainda, nega que tenha chorado durante as investigações,

Ora, dos depoimentos colhidos, vislumbro que razão não assiste ao autor.

Destarte, a testemunha Charleston não relata qualquer conduta específica do gerente em relação às representantes do sexo feminino. Ainda, em que pese a testemunha Renata informar que recomendou a demissão do superior com base nas denúncias e na apuração realizada, destaco que o testigo não menciona qualquer evento envolvendo diretamente a pessoa do reclamante. Não bastasse, a testemunha Luiz Alberto não trouxe aos autos qualquer conduta que denotasse a prática de assédio moral/sexual, sendo que inclusive nega as informações que tenha chegado a chorar durante as investigações.

Desse modo, não constatadas as violações ao direito de personalidade, rejeito o pleito autoral.

A Reclamante se insurge em face de tal decisão. Alega que *"teve que suportar 'pressões', maus-tratos, perseguição, ambiente de trabalho inóspito e hostil, por parte do seu ex-gerente, desenvolvendo quadro de estresse e depressão que levou ao esgotamento emocional"* (fls. 1091/1092). Reforça que, em consequência das pressões sofridas, desenvolveu quadro depressivo (fls. 1092/1103). Assevera que o gestor passou por investigação interna da empresa, em razão da denúncia de assédio, com indicação de demissão. Pretende a reforma da sentença, a fim de que a Reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Com razão.

A meu, a prova oral demonstra, de modo firme e convincente, a postura sexista e misógina adotada publicamente pelo superior hierárquico da Reclamante.

A testemunha Charleston Rosa Paixão afirmou que *"o Rodrigo era um gestor que tinha abordagens inadequadas, ríspido; que nunca demonstrou ser afável; que com os representantes homens ainda havia uma certa cautela da parte dele, mas a gente sabe que ele extrapolava em diversas situações com as mulheres da equipe"*; que a cobrança de metas era feita de forma muito ostensiva, *"insinuando que nós éramos vagabundos"*; relatou que algumas trabalhadoras chegaram a se afastar da empresa por doença ou pedido de demissão.

A depoente Renata Borges Alves, que atuou como gerente corporativa de auditoria interna de todo o grupo, relatou que houve investigação da conduta do gerente Rodrigo Cardinali; foram colhidos depoimentos de 14 funcionários que laboraram sob sua gestão e do próprio investigado; disse que *"o Rodrigo tinha uma postura excessivamente agressiva e a forma de lidar com os*



funcionários com muita grosseria e uma tendência de discriminar as mulheres, incitando a conduta de vestimenta das mulheres para chamar a atenção dos médicos; ele insinuava para as funcionárias mulheres que elas tinham que ter um código de vestimenta com saias mais curtas ao visitar os médicos; três pessoas da equipe relataram que não conseguiam ter uma conversa com ele sozinha, porque ele respeitava mais os homens que as mulheres; a forma como ele tratava as funcionárias não era só com assédio moral, era com assédio sexual; eu recomendei a demissão do Rodrigo e de mais um funcionário por quebra de conduta, no meu relatório, que foi entregue ao presidente, e ele foi demitido no mesmo dia que eu entreguei o relatório"; relatou que recebeu ligação do diretor da área, na época, fora do horário de trabalho, no celular pessoal, tentando coagi-la para indicar quem havia apresentado a denúncia; que colheu depoimento do senhor Luiz quanto ao caso; que "o senhor Luiz foi um dos três que eu recebi depoimento que chorou, se emocionou; é um senhor já de meia idade, e falou que já havia passado por pensamento de tirar a própria vida utilizando o carro corporativo, porque ele não aguentava mais a forma como era tratado, e principalmente como ele assistia serem tratadas as mulheres, principalmente uma que chama Caris, em Florianópolis, que era presenciava muito o assédio que ela sofria; a Jéssica foi pior porque ela desenvolveu uma doença mental que ela se afastou; o quadro dela, quando ela fez a denúncia, ela estava passando por doença, porque não estava aguentando mais o assédio"; esclareceu que atua como gerente de auditoria há 23 anos.

O depoente Luiz Alberto Dobrychtop relatou que foi ouvido por Renata quanto à denúncia apresentada em face do gerente Rodrigo; perguntado quanto ao relato prestado, disse que *"eu, da minha parte, da minha parte, nada; comigo nunca tive problema com ele"*; negou ter relatado condutas discriminatórias quanto às colegas do sexo feminino, indicando que *"se ele cobrava alguma coisa em particular, como é que eu vou saber? Eu não tenho como saber isso"*.

A meu ver, o relato da testemunha Renata Borges Alves se demonstra firme e convincente quanto aos fatos narrados, ademais corroborados pelos esclarecimentos prestados pela testemunha Charleston, que teve contato direto com os fatos. O depoente Luiz Alberto, por sua vez, mostrou-se evasivo quando perguntado sobre o tema, negando conhecimento quanto aos fatos relativos a outros empregados, notadamente as trabalhadoras do sexo feminino. De se destacar que a própria gerente de auditoria da Reclamada afirmou ter sofrido pressões no exercício de seu encargo para exposição dos(as) denunciante(s), o que afeta a credibilidade do depoimento da testemunha Luiz Alberto, ainda submetida ao poder diretivo do empregador.



Conforme orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, "*O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. [...] É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado*" ("Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero" [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. - Brasília : Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>).

Na hipótese, os fatos descritos na inicial foram confirmados por testemunha ocular e por testemunha que, na condição de gerente de auditoria da Reclamada, colheu depoimentos de 14 empregados e empregadas submetidas à gestão de Rodrigo Cardinali, havendo indicado sua dispensa. Note-se que a dispensa do gerente Rodrigo é fato incontroverso, tendo a preposta afirmado que decorreu de problemas de "performance". A representante da Ré, contudo, negou a própria existência do procedimento investigatório, do qual a testemunha ouvida por sua indicação, Luiz Alberto, admitiu ter participado, ainda que tenha negado os termos de seu depoimento relatados pela testemunha Renata.

O dano moral se configura quando demonstrada efetiva violação ao patrimônio moral do empregado, gerada no âmbito da relação de trabalho. A intimidade e a dignidade da pessoa humana são valores de inestimável importância que se encontram protegidos por disposição constitucional expressa, entre os direitos e garantias fundamentais, a qual prevê inclusive a indenização reparatória por sua violação ("*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" - art. 5º, X, da Constituição Federal).

O empregador, que detém o poder de dirigir a força de trabalho que lhe é colocada à disposição em face do contrato de trabalho (art. 2º, CLT), do qual derivam os poderes diretivo, regulamentar e disciplinar, deve exercê-los nos limites da lei e sempre preservando o patrimônio moral do empregado. Assim, o fato de ter sido a Autora submetida a tratamento degradante, através de gestor que lhe dedicava agressivo e buscava interferir em seu vestuário e apresentação, sugerindo a *performance* de



um padrão específico de feminilidade a fim de, supostamente, favorecer as atividades comerciais da Ré, por certo agrediu a dignidade da trabalhadora.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO, invocando lição de NÉLSON HUNGRIA, assim esclarece:

"A honra pode ser entendida como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna), o preço e respeito de que somos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama)" ("Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá", coordenação de ALICE MONTEIRO DE BARROS, vol. II, 3ª edição, LTR, 1997, pág. 590).

A ofensa a esta dignidade própria, chamada de honra interna, enseja dano moral e, em consequência, o direito à sua reparação.

A repercussão negativa das situações constatadas nos autos no patrimônio moral da trabalhadora é inquestionável, pois se vê privada de tratamento respeitoso em razão de estereotipificação e discriminação de gênero.

Segundo se extrai do já citado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, *"Estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar"*, sendo *"de extrema importância que magistradas e magistrados estejam atentos à presença de estereótipos e adotem uma postura ativa em sua desconstrução. Isso passa por: Tomar consciência da existência de estereótipos; Identificá-los em casos concretos; Refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e Incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional"* ("Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero" [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. - Brasília : Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>).

Frise-se que não se exige, no caso de dano moral, prova do constrangimento e dor sofridos pelo empregado, sendo suficiente a prova do dano e seu nexos causal com as atividades laborais, o que ficou evidenciado na hipótese.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada a repercussão deste, a posição social, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, o dolo do ofensor e a situação econômica deste. Ademais, deve ser



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

considerado o duplo efeito da indenização por danos morais: compensação pela violação ao patrimônio moral e desestímulo pela prática reputada ilegal.

Em relação ao valor devido, cito a doutrina de Augusto Cesar Leite de Carvalho: *"Por sua vez, o juiz, ao arbitrar a quantia correspondente ao dano extrapatrimonial, deve valer-se da equidade, atentando para a necessidade de compatibilizá-la com as condições econômicas do empregador (referimo-nos sobretudo ao interesse coletivo de que a empresa subsista, em sua atuação saudável, após a condenação judicial) e, especialmente, com os propósitos profilático e repressor de sua atuação jurisdicional"* (Direito do Trabalho Curso e Discurso - 5ª edição, 2023 - Editora Venturoli, p. 365).

Diante de tais parâmetros, e considerando precedentes desta Turma em casos análogos, entendo razoável para a reparação do dano moral o importe de R\$ 15.000,00, quantia que se mostra compatível com o constrangimento sofrido pela Reclamante.

Tendo em vista que a atualização monetária é levada em consideração quando do arbitramento do valor, entendo que a Súmula 439 do TST permanece aplicável, de modo que o seu cômputo é devido apenas a partir da presente decisão. Todavia, acompanho o entendimento que prevalece nesta Turma e determino a incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida na ADC 58, pelo STF. Nesse sentido é o acórdão proferido nos autos ROT 0000404-50-2022-5-09-0084, de relatoria do Desembargador Sergio Guimarães Sampaio, com acórdão publicado em 15.03.2024.

Reformo para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

Honorários de sucumbência

Constou da sentença recorrida (fl. 1005):

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Julgados parcialmente procedentes os pedidos, são devidos os honorários de sucumbência, ao advogado da parte autora, no importe de 5% do crédito apurado em liquidação de sentença.

Indevidos honorários em favor do advogado das reclamadas, conforme decisão do STF na ADI 5.766.

Constou da sentença de embargos de declaração (fls. 1035/1036):



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afirma o reclamante que a sentença foi omissa em não observar a aplicação da OJ 348 do SDI/TST.

Assim constou na sentença, *in verbis*:

"(...) Julgados parcialmente procedentes os pedidos, são devidos os honorários de sucumbência, devidos ao advogado da parte autora, no importe de 5% do crédito apurado em liquidação de sentença (...)".

Por óbvio, o valor dos honorários advocatícios será apurado na fase de liquidação de sentença, conforme prevê a OJ-SDI1-348, como segue:

"OJ-SDI1-348 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários."

Portanto, trata-se de insurgência quanto ao mérito da sentença, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 1022, do CPC.

Inexistindo omissão neste particular, indefere-se o pedido correspondente

A Reclamante postula a reforma da sentença a fim de que sejam majorados os honorários deferidos em favor de seus procuradores para o importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, em razão do grau de zelo e complexidade da demanda (fl. 1118).

Com parcial razão.

Tendo em conta os parâmetros previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, bem como os percentuais de honorários advocatícios fixados por esta Turma julgadora em demandas de complexidade análoga, entendo adequada a majoração dos honorários deferidos à Autora para 10% sobre o valor bruto da condenação, excluídos os encargos sociais patronais, conforme entendimento desta Turma.

Reformo para majorar o percentual os honorários de sucumbência devidos à parte Autora para 10% sobre o valor bruto da condenação, excluídos os encargos sociais patronais.

Correção Monetária

Constou da sentença recorrida (fls. 1005/1006):

III - DISPOSITIVO

[...]



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

Liquidação de sentença mediante cálculos, observando-se os parâmetros traçados na fundamentação.

A atualização monetária, quanto aos salários, deve ser apurada a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, em atenção ao que estabelece o artigo 459, parágrafo único, da CLT, mesmo na hipótese de o pagamento dos salários ser efetuado pelo empregador ainda dentro do mês trabalhado, porque o que se deve considerar é o momento em que esse salário era efetivamente exigível, conforme Súmula nº 381 do TST.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá observar a incidência do IPCA-E e juros legais (TR) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já englobando os juros de mora, sem incidência de qualquer outro índice.

A Reclamante se insurge em face de tal decisão. Alega que os parâmetros para cálculo de juros e correção monetária devem ser estabelecidos na fase de liquidação da sentença (fl. 1118). Argumenta que *"(...) a própria reclamada defendia desde o início da liquidação índice de correção monetária mais vantajoso à parte reclamante do que aquele previsto na ADC 58 e 59 (TR mais juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, consoante prevê o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991), sendo que, em confronto com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a coisa julgada não será prejudicada por lei ou decisão posterior àquela cujo mérito não fora atacado, como se demonstra no presente caso"* (fl. 1120). Pugna pela reforma da sentença, a fim de que os parâmetros para cálculo de juros e correção monetária sejam estabelecidos na fase de liquidação da sentença.

Sem razão.

Entende esta Turma que os critérios de juros e correção monetária devem ser fixados desde logo.

A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento das obrigações, ou seja, da sua exigibilidade, que, em relação às parcelas salariais de caráter mensal, corresponde ao mês seguinte ao de prestação dos serviços. Neste sentido, por sinal, é a orientação da súmula 381 do TST.

Deverão ser aplicados o IPCA-E e juros previstos no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8177/1991 (TR) na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação, conforme decidido no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021 pelo STF.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

Tendo em conta que tais critérios foram observados pela sentença recorrida, nada resta a deferir.

Por outro lado, conforme entendimento prevalecente nesta Turma, de ofício há que se determinar que a partir de 30.08.2024 devem ser observados os critérios estabelecidos nos artigos 389 e 406 do Código Civil Brasileiro com a alteração introduzida pela Lei nº 14.905/2024, na forma definida pela SDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, em 17.10.2024.

Nesse sentido decidiu a Seção Especializada deste Tribunal nos autos de AP 0000805-33-2019-5-09-0673, de relatoria da Des. Thereza Cristina Gosdal, julgado em 03.12.2024.

Ante o exposto, determino, de ofício, a observância dos critérios de juros e correção monetária a partir de 30.08.2024, conforme as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024.

Descontos fiscais - contribuições previdenciárias

Consta da sentença (fl. 1005):

No caso dos autos, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas na sentença, ante a natureza indenizatória.

Em relação à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, a Reclamante postula a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST (fl. 1020).

Tratando-se de condenação originária ao pagamento de verbas de natureza salarial, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

Autorizo os descontos de imposto de renda sobre os créditos tributáveis da parte Reclamante. O critério de apuração dos descontos é questão a ser definida na fase de execução, pois deve observar a fórmula legal aplicável à época do pagamento.

Autorizo, também, os descontos das contribuições previdenciárias devidas pela parte Reclamante do seu crédito, as quais, juntamente com as contribuições devidas pela parte Reclamada, deverão ser incluídas na condenação da parte Reclamada, com observância da súmula 368 do TST.

No que tange às contribuições previdenciárias, os valores devidos pela parte Reclamante (cota do empregado) deverão ser descontados de seu crédito, uma vez que o art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 atribui ao empregador somente a responsabilidade pelo desconto e recolhimento da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

parcela, o qual, por sua vez, não pode alegar a omissão do desconto para se eximir do recolhimento, pois a isto está obrigado, não só pela mesma lei (artigos 20 e 30, I, a), mas também pela Constituição Federal (art. 195, II).

Nesse sentido, inclusive, preconiza o item II da súmula 368 do TST: *"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte"*.

Frise-se que esta Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas a terceiros, com exceção das contribuições destinadas ao seguro de acidente de trabalho (SAT), em consonância com o disposto na OJ 24 da Seção Especializada deste Tribunal:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO - RA/SE/001/2009, DJPR 13.05.2009, DEJT, divulgação 12.05.2009, publicação 13.05.2009.

XXVII: "Contribuições devidas ao SAT. Competência da justiça do trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos do artigo 114, VIII e 195, I, "a" e II da Constituição Federal".

Os descontos previdenciários devem ser apurados mês a mês, nos termos da Súmula nº 368, III do TST, que preconiza: *"III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição"*.

Sendo assim, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas tributáveis deferidas deve ser realizado mês a mês, aferindo-se o alcance do limite de contribuição em relação aos valores mensais apurados.

Reformo para autorizar a incidência de descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Cumprimento do art. 832 da CLT



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

A Reclamante postula que "*seja observado o que determina o § 3º do artigo 832 da CLT, indicando-se a natureza jurídica das parcelas acrescidas à condenação*" (fl. 1120).

A pretensão foi contemplada nos tópicos próprios de recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da Autora para, nos termos da fundamentação: a) condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos; e condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da violação aos intervalos dos artigos 71 e 66 da CLT, a título indenizatório; b) determinar a repercussão das diferenças de premiação em descanso semanal remunerado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS e multa; c) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00; d) majorar o percentual os honorários de sucumbência devidos à parte Autora para 10% sobre o valor bruto da condenação, excluídos os encargos sociais patronais; e) autorizar a incidência de descontos previdenciários e fiscais. Determino, de ofício, a observância dos critérios de juros e correção monetária a partir de 30.08.2024, conforme as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA

Diferenças de prêmios

Consta da sentença:

PREMIAÇÃO

Pugna a parte autora pelas diferenças relativas aos prêmios, com a integração da parcela ao salário, sustentando que (fls. 05/06):

Desde o início do contrato laboral, a parte autora não era possível conferir se a premiação mensal paga pela acionada era feita corretamente, ao longo de todo o período contratual, tendo em vista que não eram disponibilizados os meios fidedignos para a efetiva e correta apuração do pagamento da parcela. 21 Ainda, as cotas enviadas eram deliberadamente alteradas pela reclamada no curso do ciclo de vendas de modo a impedir que os empregados alcançassem a meta ou aumentassem a sua remuneração. Não bastasse isso, as mesmas cotas eram enviadas ao final do ciclo dificultando o alcance da meta em razão do exíguo prazo 4 "Hora Suplementar. Cálculo 264. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa Destaca-se que, é direito do empregado não ser surpreendido com repentinas mudanças que somente beneficiam o empregador (princípio da não surpresa), sendo que toda e qualquer alteração lesiva ao contrato é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 468 da CLT). 22 Destarte, considerando o fato de a parte autora não ter acesso ao longo da contratualidade dos documentos necessários à correta apuração dos pagamentos realizados a título de premiação, bem como de que os poucos documentos enviados demonstram a reiterada alteração das metas, em evidente prejuízo à parte obreira que muitas vezes não alcançava os objetivos sem qualquer



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

justificativa da empresa ou, ainda, por total impossibilidade de alcance, diante da drástica alteração, deve a reclamada trazer aos autos toda a documentação relativa ao contrato de trabalho da parte autora (princípio da aptidão da prova). 23 Além disso, a fim de atribuir maior celeridade a presente demanda, com a sua regular tramitação, a parte reclamante lista, ao final da presente peça os documentos que entende necessários à correta apuração da premiação, salientando que os documentos devem ter sido enviados ao reclamante e os relatórios utilizados para o cálculo devem ser os originais, com as respectivas notas fiscais.

A parte autora refuta a pretensão autoral à fl. 500, salientando que:

No documento denominado "Política de Premiação" resta claro os critérios de premiação no setor "Divisão Latinofarma", tendo inclusive a ciência da Reclamante. Da mesma forma, tal o documento dispõe a respeito dos critérios específicos da premiação com a respectiva tabela progressiva. Ademais, durante todos os meses, a Reclamante teve ciência dos índices atingidos e repassados pela empresa, de modo que não cabe relatar que não teve noção do que havia atingido de premiação mensal. Assim, não é possível a Reclamante alegar que não tinha ciência dos critérios estipulados. Por outro lado, não prospera o requerimento da Reclamante de que houve prejuízo em sua remuneração. A partir dos recibos de salários da Reclamante verifica[1]se que, ao longo da contratualidade, o mesmo percebeu corretamente as premiações, nada mais sendo devido a esse título. O valor do prêmio era variável e foi corretamente pago e integrado na remuneração da Reclamante. Ademais, a empresa Reclamada colaciona diversos documentos a presente defesa para demonstrar que a Reclamante tinha ciência dos critérios, bem como que os critérios foram cumpridos e os prêmios pagos adequadamente. A periodicidade de metas/objetivos é fixada para um determinado período, sendo estabelecidos os percentuais de cobertura de cota e o valor resultante do prêmio. A divulgação era amplamente realizada aos Vendedores Propagandistas em reuniões para tal fim, bem como era disponibilizada a cada profissional, conforme documento assinado pela Reclamante.

Analiso.

Em depoimento, **a autora** informa que o reclamado lançava uma meta e, muitas vezes, a alterava no fim do mês, de modo que nunca conseguia saber se a cota de premiação estava correta. Em suas considerações, sustenta que a cota de premiação era enviada por e-mail e para o grupo. Prosseguindo o relato, narra que a cota era apenas para o mês, não abrangendo o trimestre.

A preposta da ré, por sua vez, indagada se a ré fornecia notas fiscais, limitou-se a informar que a empresa é apenas propagandista.

A testemunha Charleston, a seu turno, informa que não teve acesso ao cálculo de como era feito a premiação, ressaltando que eventualmente recebia um informativo sobre se a cota foi batida ou não, mas sem acesso a qualquer informação mais consistente. Ressalta que não tinha acesso a notas fiscais, bem como que não dispunha de nenhuma forma de saber se a premiação estava correta. Outrossim, no que tange aos prêmios, ressaltava que era obrigado a entrar no sistema e assinar relatório retroativo de 2 ou meses. Adiante, ressaltava que as informações ficavam disponíveis no sistema, mas se tratava de informação geral, sem detalhamento.

O testigo Luiz Alberto, ouvido a convite do réu, ressaltava que a cota recebida era trimestral, sendo que toda terça-feira à tarde a reclamada disponibiliza o que foi vendido na semana anterior. Ressalta que a premiação ocorria em cima das vendas dos medicamentos prescritos pelos médicos, com base na indicação realizada pelo propagandista. Por fim, assevera que não tinha acesso às notas fiscais.

Ora, conforme se extrai do depoimento da própria testemunha da ré, vislumbro que a premiação era paga



sobre vendas, porém os funcionários não tinham acesso às notas fiscais relativamente aos negócios realizados.

Ainda, reputo que a reclamada tinha aptidão para demonstrar que os valores pagos a título de prêmio de vendas correspondiam aos valores efetivamente devidos, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Destarte, verifico que consta nos autos tabela produzida unilateralmente pela empresa, desacompanhada das notas fiscais relativas às operações realizadas. Com efeito, se a reclamada calculou a premiação com base em vendas, assim o fez com base em documentos que indicassem a conclusão do negócio jurídico. Nesse sentido, ao juntar documento genérico, sem indicação pormenorizada das vendas efetuadas, entendo que a reclamada impossibilitou ao autor inclusive a apresentação de demonstrativos de diferenças.

Ressalte-se que a juntada de política remuneratória e declarações de ciência é incapaz de elidir a necessidade do cálculo pormenorizado.

Diante de todo o exposto, condena-se a reclamada ao pagamento de diferenças da parcela prêmio, no percentual de 40% de sua remuneração, conforme postulado na exordial (fl. 06). Em fase de liquidação de julgado, observe-se o período efetivamente laborado, excluído os períodos de afastamento. Ainda, rejeito o pleito de integração dos valores devidos ao complexo remuneratório, conforme inteligência estatuída no art. 457, § 2º da CLT.

Insurge-se a Reclamada contra a decisão. Alega que foi realizado acordo individual com a Reclamante, em que foram estabelecidas regras para o pagamento dos prêmios, apurados por meio de instituição externa que fornece os dados da demanda na região (fl. 1015). Aduz que *"a reclamante tenta convencer o juízo de que realizava vendas, ao invés de propaganda, já deixa claro o propósito de alterar a verdade que não pode ser tolerado"* (sic, fl. 1015). Afirma que cabia à Reclamante demonstrar irregularidades no pagamento dos prêmios. Reforça que cumpriu o que foi ajustado e que não ocorriam alterações de cota no período de apuração. Argumenta que não se justifica a indenização de 40% sobre toda a remuneração (fls. 1015/1016); que a Reclamante teve oportunidade de se manifestar sobre as diferenças no pagamento dos prêmios, *"Contudo, em sua manifestação, se limita a realizar impugnação genérica, formulando requerimento de apresentação de notas fiscais que não são cabíveis, pois o reclamante não realizava vendas, estando incontroverso nos autos que atuava apenas na Propaganda dos medicamentos fabricados pelo reclamado. Ora, se a reclamante não realizava vendas, nitidamente a reclamante formula requerimento de apresentação de documentos manifestamente incabíveis para o seu caso, gerando incompreensão sobre a realidade das suas atividades"* (sic, fl. 1017). Alega que comprovou a quitação integral dos prêmios, sendo que juntou *"as tabelas de premiação com a ciência da reclamante (IDs. 8446418 e 60301b6), como também os critérios de apuração com a ciência da autora (id. 9459e34), as declarações assinadas pela autora de que recebeu os prêmios de acordo com os objetivos fixados e o cálculo para a apuração (ID. d7c0671), bem como os mapas de premiação da*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

reclamante e a performance mensal (ID. 6e62960)" (fl. 1018). Pugna pela reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pagamento de diferenças de prêmios. Subsidiariamente, pede que os cálculos para o pagamento de prêmios sejam com base no valor dos prêmios, e que seja aplicado o artigo 457, §2º, da CLT, quanto à natureza não salarial dos prêmios pagos (fl. 1025).

Com parcial razão.

Na inicial a Autora postulou o pagamento de diferenças de premiação sob os fundamentos de que (1) não eram disponibilizados os meios fidedignos para a efetiva e correta apuração do pagamento da parcela; (2) as cotas enviadas eram alteradas no curso do ciclo de vendas; e (3) as mesmas cotas eram enviadas ao final do ciclo dificultando o alcance da meta (fls. 05/06). Requereu a apresentação de documentos pela Reclamada a fim de viabilizar a apuração das diferenças, sob pena de prevalecer a presunção de *"um prejuízo mensal de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração"* (fl. 06).

A tese defensiva foi de que *"a Reclamante teve plena ciência dos critérios para o repasse dos valores decorrentes de prêmios, previamente"* (fl. 500) e *"durante todos os meses, a Reclamante teve ciência dos índices atingidos e repassados pela empresa, de modo que não cabe relatar que não teve noção do que havia atingido de premiação mensal"* (fl. 500), tendo sido corretamente quitados os valores devidos. Em recurso a Reclamada alega que *"A fonte de demanda utilizada nas apurações de incentivo mensal é o IMS MDTR-R\$, sendo o resultado da demanda em unidades captada por apresentação da marca, multiplicadas ao preço lista ICMS 18% que consolida o total em reais (R\$). Esta é a informação mais próxima da demanda real e a última informação disponível da cadeia, sendo detalhada pelos distribuidores, redes, deliveries e pontos de vendas (PDVs) que informam a IMS"* (fl. 1024).

A prova documental e oral, contudo, não autoriza o acolhimento da tese recursal.

Em contestação foi acostado documento intitulado "Política de Premiação", segundo a qual a base de apuração seria obtida a partir da "cobertura da cota de demanda em reais", informação que teria por fonte a *"Demanda MDTR (ferramenta de apuração dos resultados de demanda IQVIA - IMS Health) CANAIS: FARMÁCIAS, REDES DE FARMÁCIAS, DELIVERIES E VENDAS DIRETAS"* (fl. 533). Foram apresentados, ademais, "extratos de objetivo" relativos ao período de 06/2021 a 12/2022 (fls. 540/559); "extratos do prêmio" relativos ao período de janeiro de 2021 a junho



de 2021 (fls. 560/564) e janeiro e março de 2022 (fls. 565/566); "registro de *download* de extrato de cotas" do período de junho de 2021 a março de 2023 (fls. 567/568); e "registro de *download* de extrato de prêmio" do período de março de 2021 a dezembro de 2022 (fl. 569).

A testemunha Charleston, em seu depoimento, indicou que não tinha acesso ao cálculo da premiação; que havia apenas a informação quanto ao cumprimento da cota, mas sem detalhamento; que não tinha acesso a documentos capazes de demonstrar o efetivo valor das vendas realizadas, a exemplo de notas fiscais; que não dispunha de meios para aferir a correção do pagamento; que era obrigado a entrar no sistema e assinar relatório retroativo de dois ou três meses, sobre os quais não tiveram qualquer controle.

O depoente Luiz Alberto, por sua vez, alegou que a cota recebida era apurada em base trimestral e que toda terça-feira à tarde a Reclamada disponibilizava o que foi vendido na semana anterior. Disse que por tal sistema o propagandista "*acompanha mais ou menos*"; e que "*recebo o prêmio do que é vendido*".

Com efeito, os documentos acostados aos autos não se prestam à comprovação da observância das regras de premiação, tampouco da oportuna divulgação dos critérios aos empregados. Os documentos efetivamente juntados com a defesa não possibilitam sequer a indicação de diferenças pela Reclamante. Embora a regulamentação indique a fonte de apuração da demanda dos medicamentos divulgados pela Autora, qual seja, índice divulgado pela empresa analista de mercado IQVIA, não foram acostados aos autos os documentos correspondentes. Os extratos de cotas não contemplam o período contratual de fevereiro a maio de 2021, tampouco coincidem com o período dos extratos de prêmios, de modo que sequer é possível aferir se foram observados os mesmos parâmetros da meta supostamente divulgada aos trabalhadores para apuração dos prêmios. Além disso, o "registro de *download* de extrato de cotas" demonstra que a Autora tomou ciência das metas lançadas para os meses de junho e julho de 2021 na mesma ocasião, em 29.07.2021, o que corrobora a alegação da testemunha Charleston segundo a qual a empresa determinava a manifestação de ciência quanto aos relatórios de forma retroativa. Por fim, há frequente registro de duplicidade de extratos de cotas divulgados quanto ao mesmo mês de competência, a exemplo do que ocorreu no mês de junho de 2021, em que consta a divulgação de extratos de cotas em 02.06.2021 e 30.06.2021, o que ampara a tese segundo a qual havia alteração das metas ao longo do período de apuração.

Destaque-se que o depoimento da testemunha Luiz Alberto, ouvida por indicação da Reclamada, acaba por confirmar a ausência de informação adequada e possibilidade de



controle dos valores apurados a título de prêmios pelos trabalhadores, posto que incondizentes com o regulamento e demais documentos acostados à defesa, que dão conta da apuração da demanda por mês de competência, com defasagem de dois meses. A alegação segundo a qual os propagandistas teriam acesso às vendas realizadas semanalmente não pode ser levada em consideração, tendo em conta a metodologia e fonte de informações supostamente utilizadas para cálculo dos prêmios.

Nesse contexto, tendo em conta que a Reclamada não apresentou documentação apta a demonstrar os critérios adotados para pagamento da parcela variável da remuneração, ônus que lhe incumbia, bem como em razão da comprovação da divulgação retroativa de metas e de sua alteração durante o período de apuração, reputo devidas as diferenças postuladas.

Quanto ao valor devido, ausente demonstração das cotas efetivamente divulgadas aos trabalhadores no início do período de apuração, bem como do índice de demanda utilizado para verificar seu cumprimento, de modo a viabilizar o cálculo dos valores efetivamente devidos à Reclamante, reputo que deve prevalecer a estimativa de 40% da remuneração indicada na petição inicial, limitada, contudo, à diferença entre os valores comprovadamente pagos e o importe máximo previsto na regulamentação (120 a 999,99%), conforme documentos acostados às fls. 535 (vigência até março de 2021) e 536 (vigência a partir de abril de 2021).

Reformo parcialmente para determinar que a apuração das diferenças de premiação observe o importe máximo previsto na regulamentação, abatidos os valores comprovadamente quitados sob o mesmo título.

Justiça gratuita

Constou da sentença recorrida (fl. 1005):

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do art. 790 da CLT (com redação alterada pela Lei 13.467/2017), tendo em vista que percebia salário inferior a 40% do teto do RGPS.

A Reclamada se insurge em face de tal decisão. Alega que a Autora não comprovou os pressupostos necessários para ser beneficiária da justiça gratuita, uma vez que recebia salário superior ao limite legal (fl. 1026). Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de justiça gratuita.

Sem razão.



Cumprе ressaltar, de plano, que os artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, continuam sendo aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do disposto no art. 15 do CPC. Mesmo porque o art. 790, § 4º, da CLT, faz menção a comprovação da insuficiência de recursos apenas em relação ao pagamento de CUSTAS: *"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*. Já o art. 98 do CPC regula situação mais ampla: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

O art. 99, § 3º, do CPC, estabelece que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. Assim, se a Lei assegura a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica de pessoa natural, tal presunção deve abranger a pessoa física, empregado ou empregador, que declarar esta insuficiência na Justiça do Trabalho. Cumprе ressaltar que a Constituição Federal assegura como direito fundamental, em seu art. 5º, LXXIV, que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Ademais, o art. 99 do CPC, em seu § 2º, estabelece: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Na hipótese, a Reclamante declarou não possuir condições de suportar as despesas do processo (fl. 21). Como não há nos autos prova que contrarie essa declaração, prevalece a presunção de sua veracidade.

Nada a deferir, portanto.

Honorários advocatícios

Consta da sentença recorrida:

Julgados parcialmente procedentes os pedidos, são devidos os honorários de sucumbência, ao advogado da parte autora, no importe de 5% do crédito apurado em liquidação de sentença.

Indevidos honorários em favor do advogado das reclamadas, conforme decisão do STF na ADI 5.766.

Insurge-se a Reclamada contra a decisão, argumenta que *"De acordo com*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

o artigo 791-A da CLT são cabíveis ao Direito Processual do Trabalho os honorários sucumbenciais e a ADI 5766, nada dispôs a respeito. A inconstitucionalidade se declarada pelo STF, se refere ao §4º, do artigo 791-A, da CLT" (sic, fl. 1026). Pugna pela reforma da sentença, a fim de que sejam arbitrados honorários advocatícios devidos pela Reclamante aos procuradores da Reclamada, no importe de 15% do proveito econômico pretendido, ou subsidiariamente, sobre o valor da causa.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, com acórdão publicado em 03.05.2022, declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A, da CLT.

Conforme se extrai do voto do Relator, ministro Alexandre de Moraes, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente *"para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017"*.

Por consequência, o beneficiário da justiça gratuita, faz jus à condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios, porém continua sendo passível de sofrer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica condicionada a demonstração de que perdeu os pressupostos para ser beneficiário da justiça gratuita durante os dois anos seguintes, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, na parte em que não foi objeto da ADI 5766/DF (*"as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"*).

Desse modo, não obstante seja o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, sujeita-se à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, mas submetidos à condição suspensiva de exigibilidade.

Todavia, quanto aos honorários devidos pelo Reclamante, somente se



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

configura a sua sucumbência quando os pedidos foram integralmente rejeitados. Não se aplica a sucumbência recíproca quando determinado pedido é acolhido parcialmente. A parte Autora só é sucumbente quando vencida no pedido formulado, isto é, na hipótese de rejeição integral do pedido. Havendo acolhimento do pedido, ainda que parcial, vencida é a Reclamada. Esta concepção de responsabilização pela sucumbência pelo vencido encontra-se consagrada no § 1º, do art. 789, da CLT, que não foi modificada pela reforma trabalhista.

Tendo em conta que todos os pedidos formulados na inicial foram parcial ou integralmente acolhidos, não há sucumbência da parte Autora a fim de autorizar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Mantenho, ainda que por fundamento diverso.

Limitação da condenação

Constou da sentença recorrida (fls. 994/995):

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL

Os valores constantes nos pedidos apresentados na exordial devem ser considerados apenas como fim estimativo, não estando a liquidação adstrita ao montante indicado na petição de ingresso. Referido entendimento encontra guarida na tese jurídica fixada pelo Pleno do E. TRT da 9ª Região, no julgamento do IAC nº 0001088-38.2019.5.09.0000:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do *quantum debeatur*, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial".

É como se decide.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

A Reclamada se insurge em face de tal decisão. Argumenta que nos termos do artigo 492 do CPC a execução deverá se limitar aos valores pretendidos pelo Reclamante na inicial (fl. 1027). Pugna pela reforma da sentença.

Sem razão.

O §1º do art. 840 da CLT estabelece como requisitos da petição inicial da reclamatória trabalhista: "*§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*".

O CPC também possui disposição semelhante no art. 319:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação"

Porém, no art. 324 o mesmo Código estabelece:

"Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

Em interpretação a tais dispositivos, e sem que se vislumbre afronta ao



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

princípio da legalidade, entendo que os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam apenas uma estimativa, não limitando a apuração de valores em liquidação.

Assim também se conclui em face da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Ademais, se o valor indicado para os pedidos realmente limitasse a condenação, não haveria sentido em se possibilitar que o Réu impugnasse o valor da causa, como prevê o art. 293 do CPC, aplicável ao processo do trabalho conforme art. 12, § 2º, da IN nº 41/2018 do TST ("Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.").

Acrescente-se que o art. 292, § 3º, do CPC, prevê a possibilidade de o próprio Juízo, de ofício, corrigir o valor da causa.

Portanto, se o processo do trabalho adotou esta vinculação do valor atribuído às pretensões que já existia no processo civil, não merece prosperar a tese de que o valor atribuído limitaria a condenação, se isso não ocorre no processo civil.

Frise-se que os precedentes do TST que limitam a execução ao valor indicado na petição inicial, dizem respeito ao procedimento sumaríssimo e se justificam porque neste procedimento há efetiva vinculação ao limite do pedido, sob pena de desvirtuar o procedimento especial. Tal procedimento equipara-se aos juizados especiais da justiça comum, em que o pedido e a condenação não podem extrapolar os limites de valor fixados na lei. No procedimento sumaríssimo, por sinal, sequer se cogita da possibilidade de impugnação ao valor da causa para alterar o rito, pois o próprio Autor limita a sua pretensão para obter os benefícios desse rito.

Dessarte, o entendimento adotado para a hipótese do procedimento sumaríssimo não pode prevalecer na interpretação da regra geral introduzida pela lei nº 13.467/2017.

Por sinal, reconhecendo que a limitação da condenação aos valores indicados na inicial representa inclusive violação a literal disposição de lei, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho acolheu pedido rescisório para afastar essa limitação:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS POR ESTIMATIVA NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV, E 7º, XVI, DA CF, 125, III, 258, 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, 840, § 1º, DA CLT, 884 E 886 DO CCB. IMPERTINÊNCIA E AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. ÓBICE DA SÚMULA 298 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC DE 1973. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Tese inicial fundada na alegação de violação dos artigos 5º, LIV, e 7º, XVI, da CF, 125, III, 128, 258, 261, parágrafo único, e 460 do CPC de 1973, 840, § 1º, da CLT e 884 e 886 do CCB. 2. No acórdão rescindendo, restou provido o recurso do reclamante para majorar a condenação em horas extras, a se calcular com base na jornada declinada na petição inicial. Contudo, impôs-se a limitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença às quantias indicadas no pedido exordial. 3. Pedido de corte rescisório julgado procedente no Regional para afastar a limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao valor do pedido inicial (R\$9.200,00), por violação do artigo 840, § 1º, da CLT. **4. O debate proposto diz respeito à necessidade ou não de limitação dos valores apurados em liquidação de sentença às quantias fixadas na peça vestibular da reclamação trabalhista.** 5. Cumpre registrar a impertinência dos artigos 7º, XVI, da CF (valor mínimo para o adicional de horas extras), 125, III (ato atentatório à dignidade da justiça), 258 (necessidade de atribuição de valor à causa na petição inicial), 261, parágrafo único, do CPC (presunção de aceitação do valor atribuído à petição inicial), 884 e 886 do CCB (enriquecimento ilícito e respectiva restituição), os quais não tratam do tema em foco (pedido líquido) e não foram objeto de pronunciamento explícito na decisão rescindendo, o que atrai o óbice da Súmula 298, I, do TST. Quanto ao artigo 840, § 1º, da CLT, em que pese o entendimento adotado no acórdão regional, também não se mostra pertinente com a alegação exposta pelo Autor na petição inicial, uma vez que trata dos requisitos da petição inicial da reclamação trabalhista quando escrita (designação do juízo, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, o pedido, a data e assinatura do reclamante ou de seu representante). O dispositivo não trata especificamente de pedido líquido e respectiva consequência nos limites da condenação. 6. É bem verdade que se o demandante limitar o pedido inicial a determinado valor, deve o juiz decidir nos exatos limites em que proposta a lide, sendo-lhe defeso condenar o demandado em quantidade superior à pleiteada, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Ocorre, porém, que a situação verificada no caso concreto é diversa, pois o Autor indicou valores para o pedido de pagamento de horas extras por mera estimativa, requerendo expressamente que o valor efetivamente devido fosse apurado posteriormente, em liquidação de sentença. **Nesse passo, sujeita a ação matriz ao rito ordinário, é evidente que não se objetivava a limitação do pedido aos valores informados.** Desse modo, o Juízo rescindendo, ao limitar o crédito do Autor aos valores indicados na exordial, violou as normas dos artigos 128 e 460 da CLT. 7. Pleito rescisório julgado procedente, com base no artigo 485, V, do CPC de 1973, porque evidenciada a violação dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973." (RO-7765-94.2010.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/06/2019).

Nesse mesmo sentido o Tribunal Pleno deste Regional, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0001088-38.2019.5.09.0000, portanto com efeito vinculante, em Sessão Plenária Telepresencial realizada em 28.06.2021, definiu:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78)

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, **reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.**

Portanto, é indevida a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Mantenho.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Constou da sentença recorrida (fl. 1005):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

No caso dos autos, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas na sentença, ante a natureza indenizatória.

Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja "*reformada a sentença para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o eventual crédito apurado, no que tange a cota do segurado/empregado, sejam atribuídos expressamente à reclamante*" (fl. 1028).

Sem razão.

Em primeiro grau foi deferida apenas parcela a que se atribuiu natureza indenizatória, razão pela qual se afastou a incidência de descontos previdenciários e fiscais.

Ademais, a matéria já foi reapreciada por esta Turma julgadora, deferindo-se parcelas de natureza salarial à Reclamante e, em consequência, determinando-se a incidência de descontos previdenciários e fiscais, nos moldes indicados na análise do recurso ordinário da Autora, aos quais faço remissão.

Nada a deferir.



Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, nos termos da fundamentação: determinar que a apuração das diferenças de premiação observe o importe máximo previsto na regulamentação, abatidos os valores comprovadamente quitados sob o mesmo título.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sergio Guimaraes Sampaio; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Sergio Guimaraes Sampaio e Ilse Marcelina Bernardi Lora; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic, Sergio Guimaraes Sampaio e Ilse Marcelina Bernardi Lora; acompanhou o julgamento a advogada Belisa Macagnan Lopes inscrita pela parte recorrente Jessica Pietronero, acompanhou o julgamento o advogado Pablo Fernandes dos Reis Sardinha inscrito pela parte recorrente Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário da Reclamante JESSICA PIETRONERO e do recurso ordinário da Reclamada CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da Reclamante para, nos termos da fundamentação: a) condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos; e condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da violação aos intervalos dos artigos 71 e 66 da CLT, a título indenizatório; b) determinar a repercussão das diferenças de premiação em descanso semanal remunerado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS e multa; c) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00; d) majorar o percentual os honorários de sucumbência devidos à parte Autora para 10% sobre o valor bruto da condenação, excluídos os encargos sociais patronais; e) autorizar a incidência de descontos previdenciários e fiscais. Determinar, de ofício, a observância dos critérios de juros e correção monetária a partir de 30.08.2024, conforme as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024. Por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da Reclamada para, nos termos da fundamentação, determinar que a apuração das diferenças de premiação observe o importe máximo previsto na regulamentação, abatidos os valores comprovadamente quitados sob o mesmo título.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

ARION MAZURKEVIC
Relator

mr/varm



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d851172ec12ba863fd4976a21bd49911869ec78>

Extraído em: 26/05/2025 21:20:09.